

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- ✓ [Notícias do STJ](#)
- ✓ [Jurisprudência:](#)
- ✓ [Informativo do STJ nº 389 período de 30 de março a 03 de abril de 2009](#)
- ✓ [Ementário de Jurisprudência Criminal nº 07 - 2009](#)
- ✓ [Julgado indicado](#)

Tabela de Feriados e Dias Santos

Conheça o Banco do Conhecimento do PJERJ e acesse o conteúdo disponibilizado – legislação, jurisprudência, doutrina, Revista Interação e muito mais.

Notícias do STJ

Zagallo tem pedido negado em ação contra ex-jogador Romário

O ex-técnico da seleção brasileira Mário Jorge Lobo Zagallo não conseguiu aumentar, no Superior Tribunal de Justiça, os juros sobre a indenização devida pelo ex-jogador Romário. A decisão, que estabeleceu como marco para a incidência de juros de mora a data da publicação da liquidação de sentença, faz parte do processo de indenização movido por Zagallo e Arthur Antunes Coimbra, o Zico, contra Romário de Souza Faria.

Romário e o Café Onze Bar e Restaurante (Bar Gol) foram condenados a indenizar Zagallo e Zico por terem utilizado suas imagens de forma negativa nas portas dos banheiros de seu bar. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro fixou em R\$ 60 mil a indenização devida a título de danos morais. Quanto aos danos materiais, ficou estipulado que corresponderia ao montante equivalente ao triplo do que Zagallo receberia pela utilização de sua imagem.

Posteriormente, em liquidação de sentença, o TJRJ estabeleceu como marco para a incidência de juros de mora a data de publicação da decisão de liquidação de sentença. Além disso, reduziu o valor total indenizatório para R\$ 240 mil.

De acordo com o relator, ministro Luís Felipe Salomão, a decisão da fase de conhecimento arbitrou juros de mora a partir da citação tão somente no que diz respeito aos danos morais, deixando para a fase de liquidação a fixação dos danos materiais.

De qualquer modo, destacou o ministro, para avaliar se o valor estava de fato atualizado – circunstância que impediria uma dupla atualização sobre a mesma quantia –, seria necessário revolver o suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Processo: [AG.1110076](#)

[Leia mais...](#)

Processo Originário: [2007.002.29629](#)

[Leia mais...](#)

Casal deve devolver a proprietário posse de imóvel vendido por ex-companheira

A Segunda Seção não acolheu o pedido de um casal que pretendia permanecer na posse de um imóvel vendido por ex-companheira do verdadeiro proprietário. Os ministros entenderam que deve permanecer soberano o julgamento do Tribunal de Justiça da Bahia que negou o pedido de reconhecimento judicial de posse compulsória do imóvel.

O caso trata de ação proposta pelo dono de imóvel contra o casal, a fim de recuperar um apartamento de sua propriedade que se encontra na posse dos dois.

Segundo consta, o proprietário do imóvel manteve união estável com uma mulher e do relacionamento nasceram duas filhas. Rompido o relacionamento, eles celebraram um acordo mediante instrumento particular que veio a ser homologado parcialmente, tendo ficado expressamente excluída a cláusula na qual ele se comprometia, no prazo máximo de 45 dias, a transferir para o nome da ex-companheira o referido imóvel.

Entretanto, adiantando-se à prometida doação – não homologada –, a ex-companheira veio a celebrar um contrato de promessa de compra e venda do imóvel com o casal, que passou a nele residir.

Segundo o relator, ministro Luís Felipe Salomão, não existe promessa de compra e venda estabelecida pelo verdadeiro

proprietário com o casal ou com sua ex-companheira, mas hipotética promessa de doação que sequer foi homologada pelo juízo da ação de alimentos.

“O único instrumento de compra e venda de que se tem notícia nos autos foi firmado pela denunciada com o réu denunciante, pelo qual se efetivou a cessão ‘a non domino’ do apartamento, e que, por óbvio, não pode ser suscitado perante o autor para validar a posse do imóvel”, afirmou o ministro.

O relator afirmou, ainda, que o casal possui direito de, se for o caso, buscar em juízo a rescisão da promessa de compra e venda firmada com a ex-companheira, resolvendo-se a questão em perdas e danos.

Processo: [EREsp.88791](#)

[Leia mais...](#)

Substitutos de tabeliães não têm direito adquirido à titularidade na vacância do cargo

Os substitutos de tabeliães não têm direito adquirido a ser investidos na titularidade do cargo com base no artigo 208 da Constituição Federal de 1967, quando a vacância do cargo tiver ocorrido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, data em que o ingresso na atividade notarial e de registro passou a exigir prévia aprovação em concurso público. A conclusão é da Primeira Turma, ao negar dois recursos em mandado de segurança, um do Mato Grosso do Sul e outro de Minas Gerais.

Ao negar provimento ao primeiro recurso, o ministro Luiz Fux afirmou a competência da Corregedoria-Geral de Justiça para apreciar o pedido de efetivação da impetrante no cargo de tabeliã titular da Comarca de Miranda (MS). Ressaltou, no entanto, que eventual nulidade do ato pelo vício da competência não adiantaria à recorrente, pois o cargo exige aprovação em concurso.

“O substituto de serventia não tem direito adquirido a ser investido na titularidade quando a vacância do cargo tiver ocorrido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que exige a aprovação em concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro”, asseverou, ao negar, também, provimento ao recurso de Minas Gerais. “Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato do governador impetrado que deixou de conferir a titularidade da serventia à impetrante, mesmo após a morte da titular em 10.02.2003, diante da ausência de concurso público”, concluiu Luiz Fux.

Processo: [RMS.25259 e 19454](#)
[Leia mais....](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Informativo do STJ nº 389, período de 30 de março a 03 de abril de 2009

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Ementário de Jurisprudência Criminal nº 07

- [Ementa nº 1](#) - ABSORÇÃO DE UM CRIME POR OUTRO / RESISTÊNCIA
- [Ementa nº 2](#) - CRIME DE TORTURA / DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME
- [Ementa nº 3](#) - DENÚNCIA ANÔNIMA / PROVA INSUFICIENTE
- [Ementa nº 4](#) - ESTATUTO DO DESARMAMENTO / INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA
- [Ementa nº 5](#) - EX-COMPANHEIROS / VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
- [Ementa nº 6](#) - INCONSTITUCIONALIDADE DA ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO / NULIDADE DO PROCESSO
- [Ementa nº 7](#) - MAUS ANTECEDENTES / DIVERSAS ANOTAÇÕES NA FOLHA PENAL
- [Ementa nº 8](#) - NÃO RESTABELECIMENTO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL / POSSE DE ARMA DE FOGO
- [Ementa nº 9](#) - PERIGO DE DESASTRE FERROVIÁRIO / FALTA DE TIPICIDADE SUBJETIVA
- [Ementa nº 10](#) - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ / INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE AS PROVAS
- [Ementa nº 11](#) - PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR / IMPOSSIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA MÉDICA SER PRESTADA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL
- [Ementa nº 12](#) - PROVA EMPRESTADA / PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO
- [Ementa nº 13](#) - ROUBO / RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA
- [Ementa nº 14](#) - SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO / RETENÇÃO DE AUTOS
- [Ementa nº 15](#) - USO DE DOCUMENTO FALSO / FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA

Fonte: Serviço de Publicação de Jurisprudência-SEJUR

[\(retornar ao sumário\)](#)

Julgado indicado

Sentença/Decisão

Em anexo, r. sentença prolatada pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito – Dr. Mauro Pereira Martins, na Ação Civil Pública de cunho Consumerista proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, com pedido de liminar antecipatória, em face de “**NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA**”, pretensão que objetivava, em síntese, informar aos compradores sobre a periculosidade no manuseio dos botijões e sobre as condições de segurança, pleiteando, ainda, que somente acondicione o produto em recipientes em bom estado de conservação, adotando lacres que atendam às especificações da ABNT, devendo se recusar ao carregamento de veículos não registrados no DETRAN ou que não apresentem as devidas condições de segurança e motoristas licenciados, processo nº 2008.001.129.341-4, em tramitação perante a 4ª Vara Empresarial, ainda não publicada no DJERJ., porém já disponibilizada no “site” do TJERJ.; parte dispositiva, a saber:

“Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para, com fundamento no disposto no art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, condenar a ré a:

- observar todas as normas regulamentares que disciplinem a distribuição e revenda de gás liquefeito de petróleo, devendo informar sobre os riscos no manuseio, transporte e depósito dos botijões, esclarecendo os revendedores sobre as normas e condições mínimas de segurança;
- envasar e comercializar o produto somente em recipientes em bom estado de conservação, adotando a implantação de lacres observadas as normas da ABNT;
- recusar-se a distribuição do produto aos revendedores que demonstrarem não se encontrar em condições de transporte e de guarda dos botijões, verificando se os motoristas dos transportes se encontram habilitados e os veículos licenciados pelo DETRAN;
- não distribuir o produto para revendedores além da capacidade de armazenamento autorizada para cada comprador, devendo comunicar as ocorrências às autoridades competentes para as medidas cabíveis;

- condenar a ré a indenizar os consumidores pelos danos materiais e morais apurados em liquidação de sentença;

- condenar a ré a título de dano moral coletivo ao pagamento correspondente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma do artigo 13 da Lei 7.347/85;

- condenar a ré, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que serão revertidos ao Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

P.R.I.

Dê-se ciência ao MP.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2009.

MAURO PEREIRA MARTINS
Juiz de Direito

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

[Tabela de Feriados e Dias Santos -](#)

[Capital](#)

<u>ABRIL</u>	DECRETO Nº 41.814 DE 14 DE ABRIL DE 2009 (publicado no DORJ - Parte I de 15.04.09) - Considera facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais no dia 20 de abril de 2009 e dá outras providências.
------------------------------	---

[Íntegra da Tabela](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "email" sedif@tj.rj.gov.br.

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, n. 29, 4º andar, sala 411
Telefone: (21) 3133-2742

"Banco do Conhecimento do PJERJ: disseminando e compartilhando o saber organizacional"